



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.015809/2009-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.486 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ASSOCIACAO BATISTA B E MISSIONARIA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/09/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, efetivada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), pelo decurso do prazo de 15 (quinze) dias após a disponibilização do acórdão de piso na caixa postal eletrônica da Contribuinte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 5 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e reproduzo o relatório da Resolução nº 2301-001.003, de 13/06/2023 (e-fls. 137 a 141):

Trata-se de recurso voluntário (fls. 113-127) em que a recorrente sustenta, em síntese:

i) A contribuinte tomou conhecimento do acórdão apenas em 12/06/2013, e não em 15/03/2013. Ocorre que a intimação do acórdão foi encaminhada ao domicílio tributário eletrônico, sem que a contribuinte tenha feito qualquer opção ou adesão a esse sistema. Em respeito ao princípio da verdade material, cabe ao fisco demonstrar que o contribuinte optou pelo DT-e. Dessa forma, deve ser considerado tempestivo o presente recurso voluntário, interposto dentro do prazo de 30 dias contados desde a efetiva ciência da recorrente quanto ao acórdão;

ii) A contribuinte teve sua imunidade cancelada pelo ato cancelatório nº 001/2007, porém houve impugnação tempestiva e a questão ainda está em trâmite, de forma que descabe o lançamento da multa sem decisão administrativa irreversível quanto ao cancelamento da fruição da imunidade;

iii) O ato cancelatório em questão teve por fundamento a suposta remuneração de dirigente da entidade, que seria o Sr. Luís Narciso Coelho de Oliveira, por meio de vantagens diretas e indiretas. Ocorre que o Sr. Luís é apenas funcionário da entidade, tendo contrato de trabalho regido pela CLT, não se confundindo com dirigente da contribuinte. O cargo por ele exercido (secretário executivo) não se confunde com aquele de dirigente, posto que não tem as mesmas atribuições. Descabe o argumento da auditora no sentido de que as relações familiares do Sr. Luís com membros da diretoria da instituição lhe confeririam a mesma condição, por falta de previsão legal. Também não há vedação legal para que a entidade beneficente contrate os serviços de empresas que tenham funcionários da entidade em seus quadros societários. Também descabe o argumento de que a entidade teria remunerado outras duas dirigentes por meio de pagamentos de cursos de especialização como vantagens indiretas, posto que a fiscalização nem mesmo considerou que a natureza dos cursos - eminentemente destinados à qualificação das dirigentes que, em última análise, se reverte em prol da própria entidade;

iv) A fiscalização se vale de meros indícios, e não de provas, para concluir que houve descumprimento dos requisitos para fruição da imunidade e lançar a multa;

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 128 e 127.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 37.256.938-2 (fls. 2-46) que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência de obrigação acessória, em face de Associação Batista Beneficente e Missionária (CNPJ nº 12.360.335/0001-08), referente a fatos geradores ocorridos no período de 11/2006 a 09/2007. A autuação alcançou o montante de R\$ 1.329,18 (mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 09/12/2009 (fl. 47).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal da Infração (fls. 7 e 8):

*2. Após análise da documentação apresentada, constatou-se, ainda, que a empresa entregou GFIP com informações incorretas no Campo "Código de Pagamento GPS" nas competências de 11/2006 a 09/2007, e no Campo "Isenção Filantrópica". Os dados foram retirados das : Telas dos sistemas corporativos da Secretária da Receita Federal do Brasil - SRFB com informações da GFIP. (anexas)*

*3. Saliente-se que o contribuinte teve sua isenção tributária cancelada, relativamente As contribuições sociais de que tratam os art. 22 e 23 da Lei n. 8.212/91, em virtude da inobservância do disposto no art. 55, inciso IV da Lei 8.212/91, face A expedição do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais Nº 001/2007, de 13 de Setembro de 2007, em anexo. Os efeitos da suspensão serão considerados a partir de 01/04/1998, na forma do § 8º do art. 206 do Decreto nº 3.048/1999.*

*4. Foram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 inciso V, § único do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99 de 12/05/1999:*

*A empresa foi autuada em ação fiscal anterior , onde foi lavrado Auto de Infração Nº DEBCAD 37.043.899-0 em 16/02/2007, por descumprir o Art. 32, IV, §§ 4º 7º da Lei 8212/91. O referido auto de infração teve decisão definitiva em 02/08/2007.*

*A reincidência ocorrida foi a genérica, pois trata-se de infração diferente.*

A contribuinte apresentou impugnação em 13/01/2010 (fls. 48-63) alegando que:

A contribuinte teve sua imunidade cancelada pelo ato cancelatório nº 001/2007, porém houve impugnação tempestiva e a questão ainda está em trâmite, de forma que descabe o lançamento da multa sem decisão administrativa irrecurável quanto ao cancelamento da fruição da imunidade;

O ato cancelatório em questão teve por fundamento a suposta remuneração de dirigente da entidade, que seria o Sr. Luís Narciso Coelho de Oliveira, por meio de vantagens diretas e indiretas. Ocorre que o Sr. Luís é apenas funcionário da entidade, tendo contrato de trabalho regido pela CLT, não se confundindo com dirigente da contribuinte. O cargo por ele exercido (secretário executivo) não se confunde com aquele de dirigente, posto que não tem as mesmas atribuições. Descabe o argumento da auditora no sentido de que as relações familiares do Sr. Luís com membros da diretoria da instituição lhe confeririam a mesma condição, por falta de previsão legal. Também não há vedação legal para que a entidade beneficente contrate os serviços de empresas que tenham funcionários da entidade em seus quadros societários. Também descabe o argumento de que a entidade teria remunerado outras duas dirigentes por meio de pagamentos de cursos de especialização como vantagens indiretas, posto que a fiscalização nem mesmo considerou que a natureza dos cursos - eminentemente destinados à

qualificação das dirigentes que, em última análise, se reverte em prol da própria entidade;

A fiscalização se vale de meros indícios, e não de provas, para concluir que houve descumprimento dos requisitos para fruição da imunidade e lançar a multa;

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 62 e 63.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ), por meio do Acórdão nº 03-48.267, de 15 de maio de 2012 (fls. 96-101), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/11/2006 a 30/09/2007*

*AIOA DEBCAD nº 37.256.938-2 (CFL 91)*

*GFIP. PREENCHIMENTO INCORRETO.*

*Constitui infração a apresentação de GFIP em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação.*

*MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Tratando-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente, na ocorrência do pagamento, quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Em análise ao Recurso Voluntário, esta Turma, por meio da Resolução nº 2301-001.003 (e-fls. 137 a 141) decidiu por converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Conforme a consulta aos dados identificadores do processo no sistema DATAPREV, a intimação do Acórdão se deu em 15 de março de 2013 (fl. 108). A intimação se deu por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) por decurso de prazo e, ante a ausência de interposição de recurso tempestivo, foi enviada carta de cobrança entregue em 13/05/2013 (fl. 111). O protocolo do recurso voluntário se deu em 12/06/2013 (fls. 113-127), de forma que, em tese, se trata de recurso intempestivo e não deveria ser conhecido.

Ocorre que o contribuinte afirma que não fez a opção pelo DT-e, a qual necessariamente deve ser expressa, nos termos da Portaria SRF Nº 259/2006, vigente à época:

*Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)*

*I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*[...]*

*§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no eCAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.*

*§ 2º A autorização a que se refere o § 1º darseá (sic) mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do eCAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009).*

Não consta dos autos o registro quanto à data de opção da contribuinte pelo DT-e, informação indispensável para o deslinde do feito. Por essa razão, entendo que cabe a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora junte aos autos o histórico de opções da contribuinte no sistema eCAC, especificamente quanto à sua adesão ao DT-e.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, voto converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora certifique se o contribuinte era, quando da intimação do resultado do julgamento de primeira instância, optante pelo domicílio tributário eletrônico, juntado prova da opção.

Como resultado da diligência, a Unidade de Origem anexou consulta Histórico de Opções às e-fls. 143, e a Nota Técnica Codac (e-fls. 144 a 145).

É o relatório.

#### **VOTO**

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator

Em resposta à Resolução nº 2301-001.003 (e-fls. 137 a 141), foram anexados os documentos às e-fls. 143 a 145, os quais demonstram que ao tempo da intimação da decisão de primeira instância, o contribuinte era optante pelo domicílio tributário eletrônico, com adesão em 08/09/2009, e data de cancelamento em 28/05/2013 (e-fls.143).

Assim, no presente caso, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo (e-fls. 105), o acórdão de impugnação foi disponibilizado na caixa postal do contribuinte em 28/02/2013, e a data de ciência por decurso de prazo se deu em 15/03/2013. Contudo, o recurso voluntário foi interposto somente em 12/06/2013, conforme carimbo apostado às e-fls. 113, quando já esgotado o prazo de trinta dias, sendo o apelo intempestivo.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny**